



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13830.002226/2006-18  
**Recurso nº** 164.184 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Ex.: 2003 a 2005  
**Acórdão nº** 198-00.015  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** VALENTE & VALENTE REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ANO-CALENDÁRIO: 2002, 2003, 2004**

**RECEITA OPERACIONAL. OMISSÃO.**

Restou comprovada nos autos a omissão de receitas, por meio das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela própria contribuinte, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos obtidos junto a terceiros.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, COFINS E CSLL.**

Apurada, em relação a um tributo, infração que revele fatos geradores de outros tributos, impõe-se o lançamento destes por tributação reflexa, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Não havendo qualquer elemento que demande uma apreciação específica por tributo, cabe estender a estes outros a mesma decisão proferida para o tributo principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTE & VALENTE REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA  
Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados contra a pessoa jurídica acima identificada, por meio dos quais foram constituídos créditos tributários no montante de R\$ 232.113,72.

Segundo o Relato da Fiscalização, a autuada, embora tenha prestado serviços para outras três empresas nos anos de 2002, 2003 e 2004, apresentou para a Receita Federal, em relação a estes mesmos períodos, declaração como empresa inativa.

As informações iniciais foram colhidas por meio das DIRF apresentadas por essas outras empresas (Prol Editora Gráfica Ltda, Globo Cochrante Gráfica e Editora Ltda e Padilla Indústria Gráficas S/A). A partir destes dados, a fiscalizada foi intimada a apresentar livros fiscais e contábeis, talonários de notas fiscais e comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF relativamente aos períodos acima referidos.

Atendendo parcialmente a intimação, a empresa Valente & Valente apresentou o Contrato Social e alterações, juntamente com 02 talonários de notas fiscais de nº 101 a 200, mas não apresentou os livros contábeis e fiscais solicitados.

O Termo Fiscal registra também que em razão da demora no atendimento para apresentação dos livros e documentos, foram obtidos junto às fontes pagadoras as cópias das notas fiscais de serviços e os respectivos comprovantes de pagamentos.

Assim, com base nestes documentos, foi realizado o arbitramento dos lucros, nos termos do art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), para fins de lançamento do IRPJ, e lançados também os outros tributos já citados, como reflexos da infração apurada para o IRPJ.

Considerando ainda que foram inseridas informações falsas nas declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal, com a intenção de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, conforme previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação que a autoridade fiscal não logrou comprovar, com base nos indícios de que dispunha, a efetiva ocorrência de omissão de receitas. Tratou-se, segundo argumentou, de mero indício que de modo algum comprova, por si só, a ausência de origem dos recursos, não podendo também ser aplicado, ao caso, a inversão do ônus da prova.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, por meio do acórdão 14-15.519, de 19/04/2007, considerou procedentes os lançamentos, sob o fundamento de que a omissão de receitas estava devidamente comprovada nos autos, mediante notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela própria autuada. Suas conclusões foram assim manifestadas:

*“Portanto, ao contrário do que foi alegado pela defesa, não se trata de tributação com base em meros indícios, mas sim em notas fiscais emitidas pela própria impugnante e, ainda, corroboradas por documentos bancários (DOC) que comprovam os pagamentos. Tais documentos, em momento algum, foram postos em dúvida pela impugnante.*

*Diante destas constatações, que estão nos autos devidamente instrumentadas por provas não contraditadas pela impugnante, que outra conclusão é possível que não a de omissão de receita, com evidente intuito de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária? Assim, comprovada a omissão de receita, há que ser mantida a exigência .....*”

Inconformada com essa decisão, cuja ciência foi dada em 27/08/2007, a contribuinte apresentou em 24/09/2007 recurso voluntário (fls. 340 às 348), onde reitera os argumentos já trazidos no momento de sua impugnação.

Segundo alega:

- o fundamento da autuação guarda única relação probatória, de caráter meramente presuntivo da subespécie simples (presunção simples), exarado com base em supostos dados obtidos mediante documentos produzidos por fontes pagadoras ao arrepio da ordem legal vigente;

- a motivação do auto de infração é nula, eis que se baseia na mera suposição de que a hipótese de omissão de receita estaria estribada em informações prestadas via DIRF;

- cumpre proceder à distinção entre uma presunção e um indício, para com isso podermos aferir a qualidade do fato soerguido pela fiscalização (movimentação financeira), no qual se sustenta a suposta irregularidade apontada;

- no caso em exame, tem-se que a suposição de omissão de receitas se deu com estribo em documentos produzidos por fontes pagadoras. Trata-se, pois, de mero indício, que de modo algum comprova, por si só, a ausência de origem dos recursos;

- não há na legislação vigente qualquer espécie de previsão no sentido de que a constatação do fiscal – consistente na discrepância entre a movimentação financeira e a receita declarada pelo contribuinte – configura presunção legal de ausência de origem de recursos empregados, motivo pelo qual este fato, por si só, há de ser considerado como mero indício, insuficiente para provar a conduta ilícita imputada à empresa impugnante.

Ao final, pelas razões acima sintetizadas, solicita a recorrente sejam declarados improcedentes os lançamentos.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da mesma forma que ocorreu na primeira instância administrativa, a contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa na Teoria Geral da Prova, argumentando que a autuação está fundada em mero indício.

Segundo argumenta, esse mero indício não comprovaria, por si só, a ausência da origem dos recursos. Além disso, não haveria na legislação vigente qualquer espécie de previsão no sentido de que a constatação do fiscal – consistente na discrepância entre a movimentação financeira e a receita declarada pelo contribuinte – estaria a configurar presunção legal de ausência de origem dos recursos empregados.

Não é esse o caso. Verifica-se nos autos que a fiscalização não pautou o seu trabalho e nem baseou suas conclusões em indícios relativos à movimentação financeira da autuada. Tampouco fez uso de presunção por falta de comprovação de origem de recursos, presunção essa que, aliás, já goza hoje em dia de uma previsão legal expressa, estampada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Percebe-se que a argumentação trazida pela recorrente seria mais apropriada para os casos em que se presumia omissão de receita por depósito bancário com origem não comprovada, mas em período anterior à vigência do art. 42 da Lei 9.430/96, que instituiu esta presunção legal.

Naquele contexto, realmente, um dado sobre movimentação financeira poderia representar mero indício de auferimento de receita, posto que havia espaço para dúvidas quanto à origem dos recursos que lhe deu causa (receita da atividade, transferência entre contas de mesmo titular, mútuo, aumento de capital, etc.).

Contudo, nada disso diz respeito ao caso em análise. Aqui, a prova apresentada pela fiscalização abrange documentos que registram a prestação de serviços por parte da autuada (notas fiscais), emitidos por ela própria, bem como os respectivos comprovantes dos pagamentos realizados pelos tomadores dos serviços.

Assim, não há qualquer dúvida de que os valores apurados referem-se a receitas operacionais relativas a serviços prestados, que foram de fato auferidas, posto que faturadas e, além disso, recebidas.

Trata-se, portanto, de uma prova direta, que não demanda formulação de inferências para a percepção dos fatos que representa.

Além disso, também ao contrário do que afirmou a recorrente, a conclusão fiscal não se limitou às informações constantes em DIRF apresentadas por terceiros.

Com efeito, o trabalho fiscal está sustentado nas cópias das notas fiscais de serviços e dos comprovantes de pagamentos, juntados às fls. 074/075, 084 a 086 e 096 a 281, documentos cuja autenticidade não foi, em nenhum momento, contestada pela recorrente.

Quanto à qualificação da multa, é importante destacar que a contribuinte apresentou durante três anos seguidos declaração como empresa inativa (PJ 2003 – INATIVA, e PJSI 2004 e 2005 – INATIVIDADE), conforme documentos de fls. 282 às 285, ao mesmo tempo em que operava normalmente, emitindo notas fiscais de prestação de serviços, e auferindo receitas dessa atividade.

Tal situação se enquadra nos dois incisos do art. 71 da Lei 4.502/64, abaixo transcritos, fato esse que dá ensejo à aplicação da multa qualificada, conforme a previsão normativa do art. 44 da Lei 9.430/96.

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”*

O elemento subjetivo, o dolo, nesse caso, fica evidenciado pelo contexto dos fatos. Aqui sim tem-se uma prova indireta, posto que sua caracterização se dá por inferência a partir da seqüência de declarações falsas apresentadas à Receita Federal.

Realmente, não há outra conclusão possível, senão a de que houve o intuito de ocultar do Fisco tanto a ocorrência do fato gerador, quanto as condições pessoais do contribuinte, seja pelo lado da ação (entrega das declarações de inatividade), seja pela omissão (ausência de entrega de declaração normal, com as receitas decorrentes de sua atividade).

Finalmente, cumpre lembrar que as infrações apuradas na fiscalização do IRPJ também revelaram a ocorrência de fatos geradores de outros tributos, no caso, PIS, COFINS e CSLL, os quais foram lançados por tributação reflexa. Nestes termos, e não havendo qualquer elemento que demande uma apreciação específica por tributo, cabe estender a estes outros a mesma decisão proferida para o IRPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA